

Inconst. ✓



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

(DO SR. JAYME PALIARIN) PTB-SP

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

Proíbe o plantio de cana-de-açúcar por um período de 3 (três) anos.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA-AGRICULTURA E POL.RURAL-ECONOMIA, IND.E COMÉRCIO

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 27 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Aldo Azeites ✓, em 4/8 1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

X

PROJETO N.º 1275 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 64
Caixa: 55
PL Nº 1275/1988
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1988

(DO SR. JAYME PALIARIN)

Proíbe o plantio de cana-de-açúcar por um período de 3
(três) anos.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia Industrial e Comércio. Em 30. 4. 88

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

PROJETO DE LEI N.º 1.275, de 1988

(Do Deputado JAYME PALIARIN)

Proíbe o plantio de cana-de-açúcar por um período de 3 (três) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, por um período de 3 (três) anos, a implantação de cultura de cana-de-açúcar destinada à produção de álcool para fins carburantes.

Art. 2º Os investimentos e dispêndios para a produção de cana-de-açúcar, instalação, modernização ou ampliação de destilarias de álcool somente serão financiados pelo agente financeiro quando o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel rural substituir, anualmente, 10% (dez por cento) da área destinada à renovação do canavial pelo plantio de soja, milho, arroz e feijão.

Parágrafo único. Para pleitear os financiamentos, o proponente deverá apresentar ao agente financeiro certidão do cumprimento do disposto no caput deste artigo emitida pela Secretaria de Agricultura da Unidade da Federação onde se localiza o projeto.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que o Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) necessita de uma revisão radical para se adaptar à nova realidade internacional, completamente diversa do período em que foi criado.

Anteriormente havia uma tendência de preços crescentes do petróleo e o Brasil importava mais de 80% daquilo que consumia.

A expansão das atividades da Petrobrás permitiu um salto na produção doméstica, que hoje já responde por cerca de 60% do consumo total do Brasil.

O crescimento da produção do País trouxe uma significativa redução do peso do petróleo importado nas contas externas. Suas importações consumiram apenas 12% do valor das exportações brasileiras em 86, em comparação com 51% em 1980.

Entretanto, o Brasil poderá alcançar a auto-suficiência na produção de petróleo mas continuará dependente do



mercado externo para colocação dos excedentes de gasolina e importação de óleo diesel (no caso da redução da carga das refinarias para diminuir a produção de gasolina), se não se alterar os rumos do PROÁLCOOL.

No mês de setembro a Petrobrás pagou um preço médio de USS 13 Fob pelo barril do petróleo importado, enquanto o custo equivalente do álcool era de USS 48. Ainda que a queda dos preços do petróleo seja conjuntural, não se espera que as cotações ultrapassem USS 20 o barril até o final do século.

Sabemos que o álcool substitui apenas um derivado do petróleo, a gasolina, produto que não pode deixar de ser extraído do petróleo.

A perdurar o declínio da demanda da gasolina, devido principalmente a maior entrada no mercado de carros a álcool (90% da produção automobilística), em 1997 o consumo deste derivado será de 39 mil barris diários, contra os atuais 115 mil. Haverá um excedente de 208 mil barris por dia, sem condições de ser totalmente vendido ao exterior.

A permanecer tal situação, o abastecimento de combustível se inviabilizará na próxima década.

Evidentemente, não se pode pensar em pôr fim ao PROÁLCOOL.

O caminho seria portanto o de proibir o plantio da cana-de-açúcar destinada à produção de álcool para fins carburantes, com a finalidade de conter o programa e permanecer por algum tempo na sua atual produção.



Não estamos propondo a liquidação do PROÁLCOOL , mas o seu enquadramento a uma nova realidade.

Ademais, ao obrigarmos a destinação de 10% ao ano da área dos canaviais para plantio de soja, milho, arroz e feijão estamos contribuindo para o incremento de nossa produção de alimentos. Observando o período 77/84, por exemplo, verificamos "a evolução desequilibrada entre os grupos de produtos, particularmente o declínio de nossa produção " per capita" de alimentos domésticos (-1,94% ao ano), a estagnação da de carnes e o substancial incremento (+7,84% ao ano) da produção "per capita" de cana-de-açúcar, principalmente destinada à transformação em álcool para combustível no transporte individual das famílias de mais alta renda. "(Fernando do Homem de Melo -"Prioridade Agrícola Sucesso ou Fracasso").

Esperamos, pois, contar com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 1988


Deputado JAYME PALIARIN

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1988.

Proíbe o plantio de cana de açúcar por um período de 3 (três) anos.

Autor: Deputado JAYME PALLIARIN

Relator: Deputado ALDO ARANTES

RELATÓRIO:

O deputado Jayme Paliarin pretende, com o presente Projeto de Lei, proibir, por um período de três anos, a implantação de cultura de cana-de-açúcar destinada à produção de álcool para fins carburantes.

Estabelece condições para financiamentos nos seguintes termos: "os investimentos e dispêndios para a produção de cana-de-açúcar, instalação, modernização ou ampliação de destilaria de álcool somente serão financiados pelo agente financeiro quando o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel rural substituir anualmente, 10% da área destinada à renovação do canavial pelo plantio de soja, milho, arroz e feijão". Por outro lado, condiciona o pleito ao financiamento à apresentação "ao agente financeiro certidão do cumprimento" daquelas exigências emitida pela Secretaria de Agricultura da Unidade da Federação onde se localiza o Projeto.

Alega o autor, na justificação, que "a perdurar o declínio da demanda da gasolina, devido principalmente a maior entrada no mercado de carros a álcool (90% da produção automobilística), em 1997 o consumo deste derivado será de 39 mil barris diários, contra os atuais 115 mil. Haverá um excedente de 208 mil barris por dia, sem condições de ser totalmente vendido ao exterior". Considera o autor, de conseguinte, que "o caminho seria portanto o de proibir o plantio de cana-de-açúcar destinada à produção de álcool para fins carburantes, com a finalidade de conter o programa e permanecer por algum tempo na sua atual produção".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V O T O:

O projeto de Lei em exame trata de matéria altamente polêmica, uma vez que o país vive uma crise sem precedentes de abastecimento de álcool carburante. Não há como se justificar a proposição, que pode levar o País a desestruturar o sistema produtivo de álcool carburante, gerando desemprego, sucateamento do parque industrial e a tecnologia, aumentando, por outro lado, os transtornos aos usuários da frota de automóveis movidos a álcool.


Entretanto, por força do Regimento Interno, cabe a este Órgão Técnico pronunciar-se apenas quanto aos aspectos de admissibilidade: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ocorre que a Proposição sob exame, no seu art. 1º, entra em choque com o art. 174 da Constituição Federal. Ou seja, proíbe a produção de álcool pelo prazo de três anos, enquanto que o art. 174, da Constituição diz: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

A proibição de implantação da cultura de cana-de-açúcar é um planejamento compulsório que vulnera o limite do "indicativo para o setor privado", previsto no art. 174, in fine, da Lei Maior.

Já o art. 2º do projeto, que trata de condições para financiamento a serem fiscalizados pelo agente financeiro, é matéria que só pode ser apreciada em Projeto de lei Complementar a teor do artigo 163, V da Constituição e não em Projeto de Lei como **in casu**.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.275/88.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1990.

Deputado ALDO ARANTES
Relator

